



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

### DADOS DO PROCESSO

**Número do Processo:** 0047419-34.2014.8.14.0301  
**Processo Prevento:** -  
**Instância:** 1º GRAU  
**Comarca:** BELÉM  
**Situação:** JULGADO  
**Área:** CÍVEL  
**Data da Distribuição:** 25/09/2014  
**Vara:** 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
**Gabinete:** GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM  
**Secretaria:** SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL  
**Magistrado:** ANGELA GRAZIELA ZOTTIS  
**Competência:** FAZENDA PÚBLICA  
**Classe:** Procedimento Comum  
**Assunto:** Promoção / Ascensão  
**Instituição:** -  
**Nº do Inquérito Policial:** -  
**Valor da Causa:** \$ 16,578.05  
**Data de Autuação:** 29/09/2014  
**Segredo de Justiça:** NÃO  
**Volume:** -  
**Número de Páginas:** -  
**Prioridade:** NÃO  
**Gratuidade:** NÃO  
**Fundamentação Legal:** -

### PARTES E ADVOGADOS

IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA	REU
ANA RITA DOPAZO ANTONIO JOSE LOURENCO	PROCURADOR(A)
MARIA DE NAZARE BRANDAO GONCALVES	AUTOR
JADER NILSON DA LUZ DIAS	ADVOGADO
CAROLINNE WESTPHAL REIS	ADVOGADO
ANGELA DA CONCEICAO SOCORRO MOURAO PALHETA	ADVOGADO

### DESPACHOS E DECISÕES

**Data:** 07/08/2019      **Tipo:** SENTENÇA  
SENTENA

Vistos etc.

MARIA DE NAZARE BRANDAO GONCALVES ajuizou AO DE CONHECIMENTO contra o INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV, partes qualificadas.

Narra a inicial, em síntese, que, mesmo tendo a parte autora trabalhado por vários anos no magistério estadual, nunca recebeu a PROGRESSO FUNCIONAL HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE com acréscimo de 3,5% (trs e meio por cento) para



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

cada REFERNCIA, calculada sobre o seu vencimento base e que seus proventos foram calculados em desacordo com o que prev a Lei n 5.351/86, que dispe sobre o Estatuto do Magistrio Pblico Estadual do Par.

Destaca que, por fora da Lei n 5.351/86, adquiriu o direito ao ENQUADRAMENTO e PROGRESSO FUNCIONAL que aplicado corretamente estaria na data de sua aposentadoria, conforme artigo 26, do Decreto n 4.714, de 09.02.1987 em referencia superior a que se encontrava, fazendo jus a um percentual na escala progressiva equivalente a uma variao relativa de 3,5% entre uma e outra escala.

Pugna ao final, pela procedncia do pedido, a fim de determinar que seja operacionalizada a incorporao da progresso funcional, com a reviso dos proventos que percebe, assim como a condenao ao pagamento dos valores retroativos.

O pedido de antecipao de tutela foi indeferido.

O ru apresentou contestao aos autos, aduzindo a sua ilegitimidade passiva e pugnando pela improcedncia da ao.

Houve rplica e, aps, os autos foram remetidos ao Ministrio Pblico, que pugnou pela procedncia da ao.

Relatei. Decido.

Tratando-se de matria unicamente de direito, impe-se o julgamento antecipado da lide, com esteio no art. 330, I do Cdigo de Processo Civil.

Ilegitimidade passiva.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo ru no merece ser acolhida.

Segundo o art. 1 da Lei Estadual n 6.564, de 1 de agosto de 2003, o IGEPREV, criado pela Lei Complementar n 044, de 23 de janeiro de 2003, uma Autarquia dotada de personalidade jurdica de direito pblico, com sede e foro em Belm, Capital do Estado do Par, vinculada Secretaria Especial de Estado de Gesto, com patrimnio e receitas prprias, gesto administrativa, tcnica, patrimonial e financeira descentralizada, tendo por finalidade a gesto dos benefcios previdencirios do Regime de Previdncia Estadual e do Fundo Financeiro de Previdncia do Estado do Par.

Nessa mesma esteira, o artigo 60-A, da Lei Complementar Estadual n 039/2002 dispe, in verbis:

**ART. 60-A. CABE AO IGEPREV A GESTO DOS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DE QUE TRATA A PRESENTE LEI COMPLEMENTAR, SOB A ORIENTAO SUPERIOR DO CONSELHO ESTADUAL DE PREVIDNCIA, TENDO POR INCUMBNCIA:**

I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concesso dos benefcios do Regime Bsico de Previdncia.

II - executar as aes referentes inscrio e ao cadastro de segurados e beneficiarios;

III - processar a concesso e o pagamento dos benefcios previdencirios de que trata o art. 3 desta Lei.

IV - acompanhar e controlar o Plano de Custeio Previdencirio.

Destarte, o IGEPREV, pertencendo Administrao Pblica indireta, possui autonomia administrativa e financeira, que o encarrega de gerenciar no Estado do Par o sistema de Previdncia Social estabelecido pelo Regime de Previdncia Pblica.

Neste sentido, o posicionamento j pacificado deste Egrgio Tribunal:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIARIO. O IGEPREV AUTARQUIA, ENTIDADE DE DIREITO PBLICO, CRIADO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N 039/2002, A QUAL COMPETE A GESTO DOS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DO ESTADO. PORTANTO, O IGEPREV PARTE LEGTIMA PARA FIGURA NO PLO PASSIVO DA LIDE. CORRETA A DECISO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A EXCLUSO DA LIDE DO ESTADO DO PAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISO UNNIME. (AI N 2008.3002945-8. ACRDO N 83068, RELATORA: MARNEIDE TRINDADE P. MERABET)**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. PECLIO POR INVALIDEZ. PERCEPO. POSSIBILIDADE. 01. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA. REJEITADA. O IGEPREV INSTITUTO DE GESTO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ SUCEDEU A IPASEP POR FORA DA LEI COMPLEMENTAR N 044/2003. PARTE LEGTIMA PARA RESPONDER EM JUZO AS DEMANDAS PERTINENTES AS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS, INCLUSO O ANTIGO PECLIO. 02. MRITO. RELAO HIERRQUICA ENTRE LEI E REGULAMENTO. ART. 84, IV, CF.

(Reexame de Sentença e Apelação n 200530060017; Rel. Maria Rita Lima Xavier, DJ: 07.03.2008).

Destaco, por oportuno, que h muito a jurisprudncia ptria j firmou o entendimento de que as autarquias, por possurem autonomia financeira e administrativa, so partes legítimas para figurarem no polo passivo de demandas nas quais se busquem discutir atos por elas exarados.

Nesse sentido, trago julgado do Superior Tribunal de Justia:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIO SOCIAL PREVIDENCIARIA - INATIVOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - JUROS DE MORA - ART. 1-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE 1. a autarquia, Instituto de Previdncia do Estado do Rio Grande do Sul, dotada de autonomia administrativa e financeira e gerente dos recursos da previdncia estadual, que tem legitimidade passiva para figurar nas aes que versam sobre os descontos efetuados nos proventos dos servidores estaduais inativos.

2. Em se tratando de restituio tributria, seja na modalidade de repetio de indbito, seja na de compensao, no h falar em aplicao do art. 1-F da Lei 9.494/97. A Primeira Seo firmou entendimento no sentido de que nesse caso so devidos juros de mora de um por cento (1%) ao ms, nos termos do art. 167, parágrafo nico, do CTN.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 771.318/RS. Rel. Ministra ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. Julgado em 12/12/2006. DJ 05/02/2007)

Desta forma, afastado a tese de ilegitimidade passiva.

Mrito.

A matria posta anlise regida inicialmente pela Lei n 5.351/86, atualizada pelos Decretos n 4.714/87, n 5.471/88 e n 6.025/89, que regulamentaram a referida lei.

O art. 18, inciso I, da Lei n 5.351/86, prev que a progresso horizontal, que a elevao do funcionrio do magistrio referencia imediatamente superior aquela a que pertence dentro do mesmo nvel, ser feita dentro do interstcio de 02 na referencia em que se encontrar. O parágrafo 1, do aludido artigo, destaca que (dois) anos de efetivo exercicio ser considerada para incio da contagem do interstcio de que trata o inciso I, a data de 01 de outubro de 1986.

Em complemento ainda, o 3 ressalta que as progresses de que tratam os incisos I e II do artigo 18, obedecero a critrios a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

O art. 8 determina que para cada nvel de vencimento correspondem 10 (dez) referncias estruturadas na forma do Anexo III da Lei 5.351/86, sendo diferenciadas por um acrescimo de 3,5% (trs e meio por cento) calculado sempre sobre o vencimento base da respectiva referencia inicial.

Vale frisar que a Lei n 5.810/94, Regime Jurdico nico dos Servidores Públicos Estaduais, que tambm disciplinou a progresso funcional em seus art. 35 e 36, no revogou a Lei n 5.351/86, vez que perfeitamente compatveis entre sua regulamentao, podendo ser perfeitamente aplicvel a Lei n 5.351/86.

Nesta senda, que vejo que a requerente servidora estvel aposentada e exerceu a funo de professor desde 30/06/1980 a 01/10/2010.

Ressalto, entretanto, que os efeitos da Lei n 5.351/86 passaram a ser aplicveis a partir de 01/10/1986, a despeito da data de nomeao da parte autora ser anterior.

Analisando o Anexo III, da Lei n 5.351/86, para o servidor passar da referencia I para a referencia II, h necessidade de exercer sua atividade por 4 anos na referencia I. Todavia para progredir para outras referncias exige-se apenas dois anos em cada escala.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

Urge ainda destacar a existência da Lei n 7.442, de 02/07/2010, denominada Plano de Cargos, Carreira e Remuneração/PCCR dos professores, a qual previu:

**ESTRUTURA, CARGOS E CARREIRA**

Art. 5 Os cargos da carreira do Magistério são estruturados em classes, assim considerados:

**I - Professor:**

- a) Classe Especial: formação de nível médio na modalidade normal;
- b) Classe I: formação de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena;
- c) Classe II: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na Educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- d) Classe III: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de mestrado na área de educação;
- e) Classe IV: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de doutorado na área de educação.

**II - Especialista em Educação:**

- a) Classe I: formação de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena;
- b) Classe II: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na Educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- c) Classe III: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de mestrado na área de educação;
- d) Classe IV: formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de doutorado na área de educação.

Art. 6. As classes de que trata o art. 5 desdobram-se em doze Níveis, definidos de "A" a "L", cuja evolução funcional dar-se-á mediante critérios de avaliação de desempenho e participação em programas de desenvolvimento profissional.

Art. 7 Os cargos do Quadro Permanente da Rede Pública de Ensino do Estado do Pará são os descritos no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições gerais e os requisitos de escolaridade exigidos para os cargos tratados no caput deste artigo estão descritos no Anexo II desta Lei.

**DO INGRESSO**

Art. 8 O ingresso no cargo de Professor ou Especialista em Educação da carreira do Magistério Público de que trata esta Lei dar-se-á, obrigatoriamente, sempre na Classe I, Nível A, mediante aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O servidor que ingressar na carreira com título correspondente às Classes II, III e IV, somente poderá requerer progresso funcional após o cumprimento do estágio probatório, sendo-lhe permitida, neste caso, a progressão imediata para a Classe correspondente ao seu título, observadas as regras de progressão dispostas nesta Lei.

(...)

**DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL**

Art. 14. A progressão funcional horizontal dar-se-á de forma alternada, ora automática, ora mediante a avaliação de desempenho a cada interstício de três anos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU**

Vejamos. No caso em comento o regramento feito de duas formas, uma dela sob a gide da Lei n 5.351/86 at a publicao da Lei n 7.442, de 02/07/2010 e a partir da, por essa lei.

Deste modo, a parte autora deveria permanecer na Referncia I pelo perodo de 04 (quatro) anos e, ento progredir para a Referncia II. A partir de ento, deveria para a Referncia seguinte a cada 02 (dois) anos, observando-se para cada progresso o acrescimo de 05% (cinco por cento) em seus vencimentos at 02/07/2010.

A partir de 02/07/2010, nos termos da Lei n 7.442, a parte autora deveria ter sido enquadrada e progredido Referncias a cada perodo de 3 (trs) anos, percebendo mais de 0,5 (meio por cento) em seus vencimentos para cada progresso.

Dispositivo.

Posto isto e considerando o que mais tem nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para determinar ao requerido que:

1) Retifique os proventos da parte autora, de acordo com a referncia e a correspondente remunerao que deveria estar percebendo por ocasio de sua aposentadoria, considerando o tempo de servio prestado ao Estado do Par e a concesso de acrescimo de 3,5% (trs e meio por cento) aps os 04 (quatro) primeiros anos e, depois, a cada perodo de 2 (dois) anos at 02/07/2010;

2) Providencie o pagamento dos valores retroativos, limitado ao perodo relativo aos 5 (cinco) anos anteriores a propositura da ao, impondo-se, ainda, o pagamento de juros, a contar da citao, e correio monetria, a contar da do vencimento de cada parcela, observando, no mais, os parmetros fixados pelo STF no RE 870.947.

Sem custas, pela Fazenda Pblica, inteligncia do art. 15, alnea g da Lei Estadual n 5.738/93.

CONDENO o ru ao pagamento de honorrios advocatcios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econmico a ser obtido.

Estando a sentena sujeita ao duplo grau de jurisdio, nos termos do art. 496 do CPC/2015, escoado o prazo recursal, remetam-se os autos a superior instncia com as homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belm, 7 de agosto de 2019.

MAGNO GUEDES CHAGAS

Juiz de Direito da 1 Vara de Fazenda Pblica de Belm

**Data: 16/05/2018**      Tipo: **DESPACHO**

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de concilio.

Com fundamento nos arts. 6 e 10, do Cdigo de Processo Civil, faculto s partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questes de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto s questes de fato, devero indicar a matria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem j provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegao.

Com relao ao restante, remanescendo controversa, devero especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevncia e pertinncia.

Caso requeiram prova pericial, deve ser especifico o pedido, com a indicao do tipo e do objeto da percia. Bem como, com a apresentao de quesitos para a percia.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anúncio ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inteiras ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, bem como, o desconhecimento no poder ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o artigo 355, I, do Código de Processo Civil;

Intimem-se.

Belém/PA, 16 de maio de 2018

Elder Lisboa Ferreira da Costa

Juiz de Direito, titular da 1ª Vara de Fazenda de Belém

**Data: 23/01/2015**      Tipo: **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

5 REA

REQUERENTE: MARIA DE NAZAR BRANDO GONALVES

REQUERIDO: INSTITUTO DE GESTO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, com endereço na Av. Serzedelo Corra, nº 122 - CEP 66.035-400 - Nazar - Belém - Pará.

Vistos etc.

MARIA DE NAZAR BRANDO GONALVES, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de INSTITUTO DE GESTO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, aduzindo que era professora de classe especial, e tendo trabalhado por anos no magistério estadual, nunca recebeu a Progressão Funcional Horizontal por Antiquidade.

Em sede de tutela antecipada, requereu o pagamento da progressão funcional.

Diz o caput do art. 273 do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca de que se convenha da verossimilhança da alegação.

Em que pese a narrativa dos fatos contidos na inicial, a verossimilhança alegada não se apresenta, neste momento, evidente de forma a autorizar a antecipação pretendida. Desta feita, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o requerido, para apresentar defesa no prazo legal.

Vindo aos autos resposta, se o requerido alegar qualquer das matérias do artigo 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para se manifestar no prazo legal.

Servir o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO, nos termos do Prov. N. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N. 011/2009 daquele órgão correicional.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Belm, 23 de Janeiro de 2015 .

ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA  
Ju iz de Direito, Titular da 1 Vara de Fazenda Pblica da Capital.

L.

### **TRAMITAÇÕES**

<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>Origem</b>	<b>Destino</b>	<b>Data Baixa</b>
20140331351867	12/08/2019	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	14/08/2019
20140331351867	31/07/2018	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	01/08/2018
20140331351867	16/07/2018	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	PROCURADORIA ESTADUAL	27/07/2018
20140331351867	16/05/2018	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	21/05/2018
20140331351867	13/07/2015	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	28/07/2015
20140331351867	15/06/2015	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	SECRETARIA DO MP	02/07/2015
20140331351867	01/06/2015	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL		08/06/2015
20140331351867	30/01/2015	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	03/02/2015
20140331351867	06/10/2014	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	GABINETE DA 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	10/10/2014
20140331351867	25/09/2014	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL DE BELEM	SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL	06/10/2014

### **MANDADOS**

<b>Data da Distribuição</b>	<b>Tipo de Mandado</b>	<b>Data Devolução</b>	<b>Situação</b>
04/02/2015	CITACAO	13/02/2015	CUMPRIDO

### **PROTOCOLOS**

<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>Situação</b>
20180296176464	24/07/2018	JUNTADO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

20180274096839	09/07/2018	JUNTADO
20150234987750	02/07/2015	JUNTADO
20150196668191	08/06/2015	JUNTADO
20150122570958	13/04/2015	JUNTADO

**CUSTAS**

**Não existem custas cadastradas para este processo.**